# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183719 - RS (2026/0062430-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | LAUREN DE AZAMBUJA GOULART |
| ADVOGADOS | : | JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC021962 |
| | | LAUREN DE AZAMBUJA GOULART - RS077326 |
| AGRAVADO | : | ZOIRA MARA LOPES NUNES |
| ADVOGADOS | : | NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA - RS035542 |
| | | ANDRESSA PAIVA BERTHULINE - RS113521 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

2. A agravante limitou-se, nas razões do agravo interno, a repetir fundamentos do recurso especial e respectivo agravo, sem enfrentar o óbice apontado na decisão monocrática agravada.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível agravo interno cujas razões apenas reiteram argumentos dos recursos anteriormente apresentados, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo anterior por incidência da Súmula 284/STF.

## III. Razões de decidir

4. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

**Documento eletrônico VDA60490836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 40ed0c6b-5d41-44d8-971f-abc5c0dd698d**

## IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA60490836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 40ed0c6b-5d41-44d8-971f-abc5c0dd698d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183719 - RS (2026/0062430-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | LAUREN DE AZAMBUJA GOULART |
| ADVOGADOS | : | JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC021962 |
| | | LAUREN DE AZAMBUJA GOULART - RS077326 |
| AGRAVADO | : | ZOIRA MARA LOPES NUNES |
| ADVOGADOS | : | NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA - RS035542 |
| | | ANDRESSA PAIVA BERTHULINE - RS113521 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu de agravo, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

2. A agravante limitou-se, nas razões do agravo interno, a repetir fundamentos do recurso especial e respectivo agravo, sem enfrentar o óbice apontado na decisão monocrática agravada.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível agravo interno cujas razões apenas reiteram argumentos dos recursos anteriormente apresentados, sem impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que não conheceu do agravo anterior por incidência da Súmula 284/STF.

## III. Razões de decidir

4. Razões do agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do NCPC, a atrair a aplicação da Súmula 182/STJ.

## IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

**Documento eletrônico VDA59949202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21**
**Código de Controle do Documento: 5d1f0b68-de35-4cb6-aa08-eb818554c315**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por AUREN DE AZAMBUJA GOULART, em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 90-91, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte insurgente, ante a incidência da Súmula 284/STF.

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Daí o presente agravo interno (fls. 117-131, e-STJ), no qual a insurgente reitera argumentos no sentido de violação a dispositivos legais e sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece sequer conhecimento.

**1.** Consoante entendimento desta Corte, pelo *princípio da dialeticidade*, **compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão** recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da ***Súmula 182 do STJ,*** a saber: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF**. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF.** 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS

**Documento eletrônico VDA59949202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21**
**Código de Controle do Documento: 5d1f0b68-de35-4cb6-aa08-eb818554c315**

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. **Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma**. 2. **Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ.** 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015) [grifou-se]

No caso dos autos, infere-se das razões do agravo interno (fls. 117-131, e-STJ) que a parte insurgente limitou-se a sustentar a ocorrência de violação a dispostivos legais e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, **em total descompasso com o julgado ora atacado**.

Com efeito, quanto ao óbice efetivamente aplicado na decisão ora combatida (fls. 90-91, e-STJ) - *Súmula 284/STF; deficiência na fundamentação recursal* -, verifica-se - de fato - que **não fora sequer mencionado nas razões do presente agravo interno**.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar especificamente, nas razões do agravo interno, ***os fundamentos da decisão impugnada***, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais 2. **É inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada**. 5. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido. (AgInt no AREsp 1437924/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, REPDJe 29/05/2019, DJe 15/05/2019) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. SERVIDÃO APARENTE DE LUZ E VENTILAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE MAIS DE UMA DÉCADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. JANELAS EDIFICADAS NA LINHA DIVISÓRIA ENTRE OS TERRENOS. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE DEMOLIR A OBRA NOVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. AGRAVO INTERNO SEM IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO

**Documento eletrônico VDA59949202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21**
**Código de Controle do Documento: 5d1f0b68-de35-4cb6-aa08-eb818554c315**

> CONHECIDO. 1. **Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça**. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 1376180/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

Desta forma, **irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ**, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

**2.** Do exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59949202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:21**
**Código de Controle do Documento: 5d1f0b68-de35-4cb6-aa08-eb818554c315**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.183.719 / RS**

Número Registro: 2026/0062430-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50759521620258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LAUREN DE AZAMBUJA GOULART
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC021962
LAUREN DE AZAMBUJA GOULART - RS077326
AGRAVADO : ZOIRA MARA LOPES NUNES
ADVOGADOS : NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA - RS035542
ANDRESSA PAIVA BERTHULINE - RS113521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LAUREN DE AZAMBUJA GOULART
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR - SC021962
LAUREN DE AZAMBUJA GOULART - RS077326
AGRAVADO : ZOIRA MARA LOPES NUNES
ADVOGADOS : NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA - RS035542
ANDRESSA PAIVA BERTHULINE - RS113521

**Documento eletrônico VDA60449436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:57**
**Código de Controle do Documento: c784b5e6-57cf-4ad5-b2a3-bdc963caa557**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60449436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:57**
**Código de Controle do Documento: c784b5e6-57cf-4ad5-b2a3-bdc963caa557**